



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.004672/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.924 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente MARCELO FERNANDO CONSALTER DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

No caso de autuação por omissão de rendimentos sem que haja sequer o recolhimento parcial, não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, a decadência da multa, não se operou no presente caso. NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR ERRO NO CRITÉRIO DO LANÇAMENTO, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. INDEFERIMENTO.

Somente são nulos os Autos quando constatada a ocorrência do Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972. Não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses. O Relatório Fiscal deixa claro que a data de ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias é definida como a data do exercício das opções pelo empregado. Indeferimento.

MULTA DE OFÍCIO. DEVIDA.

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96. Multa lançada dentro da legalidade.

Recurso Conhecido e no mérito não provido.

Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 98/108) manejado em 01/06/10 contra o Acórdão 06-25.934 proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA em 25/03/2010, junto às e-fls. 85/94, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE JUNTADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de juntada de novas provas que sejam irrelevantes para solução do litígio administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ARRAS OU SINAL. DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSO PARTICULAR. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A PERDA NO CASO DE INADIMPLEMENTO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO EFETUADO.

As arras ou sinal recebidos em virtude de compromisso particular de negócio de compra e venda com cláusula de perda no caso de inadimplemento são rendimentos tributáveis para efeito do imposto de renda, motivo pelo qual impõe-se reconhecer a procedência do lançamento efetuado de ofício em virtude do não oferecimento pelo contribuinte do valor recebido à tributação.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. PEDIDO PARA QUE SEJAM DECLARADAS IMPROCEDENTES. INDEFERIMENTO.

Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento efetuado pelo fisco, inclusive suas reduções, são determinados

expressamente em lei; motivo pelo qual indefere-se o pedido para que se seja declarada improcedente a multa aplicada

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O litígio em tela instaurou-se com a lavratura do Auto de Infração (e-fls. 62/67) em 25/08/09, o qual apurou um montante total devido de R\$ 161.556,44, composto por R\$ 61.451,08 a título de imposto, R\$ 23.449,73 a título de Juros de Mora, R\$ 46.088,31 a título de Multa Proporcional e R\$ 30.567,32 a título de multa isolada.

Efetuiu-se o lançamento em decorrência da apuração de omissão de rendimentos sujeito ao carnê-leão constatando-se o recebimento de um arras, oriundos de relação comercial celebrada com pessoa física.

Inconformado com o lançamento, compareceu o Contribuinte em 28/09/09 apresentando sua impugnação onde sustenta falta de motivação, requisito intrínseco aos atos da administração pública, e que a ausência de tal requisito decorreria na nulidade do Processo Administrativo.

Aduz que a aplicação da multa sem a instauração do processo administrativo com respeito ao contraditório implicaria em ferimento ao devido processo legal, decorrendo também na nulidade do Auto de Infração.

Aduz não ter havido a conduta penalizada posto que sequer houve o trânsito em julgado da decisão que concedeu o direito de retenção do Arras, não integrando definitivamente os valores como acréscimo patrimonial.

Em resposta a 2ª Turma da DRJ/CTA proferiu o Acórdão 06-25.934 em 25/03/2010, onde afastou-se as alegações de nulidade por não subsistirem seus argumentos posto que não restam presentes nenhum das hipóteses do Art. 59 do Dec. 70.235/1972.

Afastou-se também as alegações de que não haveria o trânsito em julgado posto que tal fato não afasta a entrada do capital nos rendimentos do contribuinte, sendo o fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como reforçou a necessidade de aplicação da multa na forma efetuada, e, por fim denegou-se a juntada de do recurso manejado contra a decisão que concedeu a retenção do arras, posto que a mesma não seria pertinente aos autos.

Ainda inconformado, compareceu o contribuinte em 01/06/10 apresentando seu Recurso Voluntário onde em síntese alega:

1. Ocorrência de decadência.
2. Reforçou a ausência de motivação do ato.
3. Questionou o respeito ao devido processo legal posto que houvera a aplicação da multa sem o contraditório.

4. Deu sequencia novamente reiterando a ausência de transito em julgado da decisão que autorizou a retenção do arras e, porquanto não haveria a confirmação do suposto acréscimo patrimonial
5. Aduz não ter havido ganho de capital pois o valo recebido fora menor que o pago para adquiri-lo e, ainda que fosse, caberia a isenção do valor por ser inferior a R\$ 440.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário fora protocolado em 01/06/2010, sendo que a intimação da prolação do Acórdão se deu em 30/04/2010, sendo porquanto, tempestivo ante a contagem dos 30 (trinta) dias de prazo fixados por lei.

Desta forma, conheço do Recurso e passo á análise do mérito.

MÉRITO

Decadência

Embora o contribuinte não tenha arguido a preliminar de decadência em sua impugnação, seu conhecimento e análise se faz possível por tratar-se de matéria de ordem publica, e, porquanto, reconhecível a qualquer tempo, contudo, suas alegações não merecem prosperar.

Portanto, o prazo decadencial é de 5 anos, nos termos dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário **extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Da análise do feito nota-se que o Fato Gerador aperfeiçoou-se em 31/01/2005, iniciando-se sua contagem no primeiro dia do ano subsequente qual seja 01/01/2006, contando-se 5 (cinco) anos, obtemos como data final para que se efetuasse o lançamento em 01/01/2011, ou seja, como o AI fora concluído em 25/05/2009, não há que se falar em decadência.

Nulidade por Ausência de Motivação

A Contribuinte requer a nulidade da autuação por ausência de motivação do lançamento, uma vez que a autoridade fiscal vinculou a uma vez que não haveria descrição correta da conduta e sua tipificação legal, contudo, nota-se do relatório fiscal que se faz plenamente possível a compreensão da autuação bem como seu enquadramento.

Somente são nulos os Autos quando constatada a ocorrência do Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972.

O Relatório Fiscal deixa claro que a data de ocorrência do fato gerador e de sua incidência, ora, com a rescisão contratual e a retenção do arras, com o retorno do imóvel ao patrimônio do Contribuinte, perfaz acréscimo patrimonial a ser tributado normalmente.

Portanto, não se vislumbra a ocorrência da nulidade arguida pela Contribuinte no lançamento do presente Auto de Infração.

Ausência do Devido Processo Legal na aplicação da Multa

Com relação à multa lançada, pontua-se sua legislação atual:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, e pode ser qualificada nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei n.º 9.430/96 — com o seu agravamento para 150% — quando identificado o dolo e o intuito de fraude definido nos termos dos arts. 71 e 73 da Lei no 4.502/64.

Portanto multa de ofício é exigida sempre que houver lançamento de ofício, quando apurada infração decorrente da declaração inexata. Seu lançamento é automático e no valor de 75%. Seu valor pode ser alterado (diga-se aumentado), nos casos em que a conduta do Contribuinte se deu com dolo ou intuito de fraude, a multa pode ser qualificada, ou seja, passando de 75% para 150%; ou então ela poderá ser agravada, nos casos em que o Contribuinte, embora intimado, não apresente esclarecimento.

Desta forma, não há que se falar em ausência do devido processo legal posto que a aplicação da multa se faz automática nos casos de sua incidência, não havendo a necessidade de se abrir o contraditório para sua aplicação dada a natureza inquisitiva dos atos anteriores a lavratura do Auto de Infração.

No presente caso houve o lançamento da multa de ofício no valor de 75%, que é a multa normal todas as vezes em que há diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento parcial. Desta forma, não há abusividade, visto que se aplicou a legislação vigente, considerando que restou constatada a falta de pagamento de IRPF dos depósitos bancários sem origem comprovada.

Omissão de Rendimentos

Tendo em vista que os numerários ingressaram no patrimônio do Contribuinte, incide o IRPF, ainda que não houvera o trânsito em julgado da referida sentença, não havendo que se falar em ganho de capital no presente caso, mas tão somente omissão, tendo em vista que não fora concretizada a venda

Assim, o sinal, consiste em parcela apta a ser tributável no mês de seu recebimento, não sendo possível afastar o acréscimo patrimonial na forma requerida pelo Contribuinte posto que a lógica que o mesmo tenta construir não afasta o acréscimo a descoberto.

Nada tem a ver sua aquisição, que segundo a Matricula de e-fls. 8/10, ocorrera em 1998 com o Fato Gerador aqui apurado, não sendo possível utilizar tal argumentação com a finalidade de afastar o lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato